



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Manifestação

### **Resposta à impugnação da empresa Medimagem:**

**“Na área de saúde, é comum que equipamentos médicos e hospitalares (como aparelhos de ultrassom, camas hospitalares, ventiladores, entre outros) sejam cedidos por comodato em contratos de licitação para a prestação de serviços, principalmente quando a empresa também fornece insumos ou realiza manutenção dos equipamentos. Apresentando diversas características positivas como redução de custos e flexibilidade. Mediante o exposto, cabe salientar que para a comprovação de regularidade da empresa para o objeto solicitado em edital, a apresentação de Alvará de Funcionamento expedida pelo Município/Estado da licitante é condizente. Demonstrando a regularidade de funcionamento e deixando a competitividade da licitação dentro da legalidade.”**

**R:** O objeto da licitação não se trata de comodato e sim de locação de equipamentos médicos.

**Levando em consideração a jurisprudência:**

**Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES**

**“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.”**

**R:** No edital, o referido documento, não foi exigido em habilitação jurídica e sim em habilitação técnica, diferente da jurisprudência citada.

**Diante das razões expostas, a empresa MEDIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, retificando o instrumento convocatório, excluindo a exigência de Alvará de licença emitido pela Vigilância Sanitária e caso estabeleça a necessidade o Órgão deve acrescentar a solicitação de Alvará de Funcionamento.**

**R:** A LEI No 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e **Correlatos**, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, em seu título xiv, da fiscalização, no Art. 68, estabelece:” A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, **os correlatos**, os estabelecimentos de fabricação, **distribuição, armazenamento** e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.”

Consta no edital, item 5.2.4. Todos os materiais listados deverão estar em pleno funcionamento; **Declaração de assistência técnica e calibração do aparelho prestada na cidade de instalação do equipamento** (custo de transporte por conta do fornecedor) diretamente pelo fabricante, seu representante ou empresa autorizada por ele incluindo dados da empresa como nome, endereço e telefone;

E na seção xii - da execução do objeto, item 12.1.1.6. “Responsabilizar-se **pela assistência técnica dos produtos ofertados**, durante o período de garantia, sem ônus para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. Peças, mão-de- obra e deslocamento estão inclusos na garantia.”

E no item 5.1.1.12.5. do termo de referência que diz “**Prestar assistência técnica e calibração do aparelho na cidade de Teresina**, onde será realizada a instalação do equipamento (custo de transporte por conta do fornecedor), diretamente pelo fabricante, seu representante ou empresa autorizada por ele incluindo dados da empresa como nome, endereço e telefone.”

Portanto, como poderá a empresa prestar estes serviços sem ter licença sanitária expedida pela vigilância sanitária, sendo que a mesma tem que ter assistência técnica local na cidade de Teresina?

Sendo assim a exigência de Alvará de licença, compatível com o objeto da licitação (Prestação de Serviços de Locação de Equipamentos Médicos Hospitalares), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal será mantida e a impugnação não será acatada.



Documento assinado eletronicamente por **Maciel Moraes Ferreira Filho, Chefe de Núcleo**, em 11/10/2024, às 10:46, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **10797114** e o código CRC **AA3D5702**.

Referência: Processo nº 00045.042067/2024-82

SEI nº 10797114

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI  
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>